Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/09/2020

Número: **0600053-95.2020.6.17.0050**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**
Última distribuição : **20/09/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (REPRESENTANTE)	NAPOLEAO MANOEL FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (REPRESENTADO)	
MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5040302	21/09/2020 17:48	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-95.2020.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NAPOLEAO MANOEL FILHO - PE20238
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Comissão Municipal de Tabira) em face de MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC (Comissão Municipal de Tabira) e LAELSON ALVES.

Segundo a inicial, foram divulgadas em rede social (facebook, instagram e whattsapp), três mensagens veiculadoras de propaganda eleitoral antecipada pelos requeridos, divididas da seguinte forma:

> 1 – Facebook – Maria Nelly – vídeo em que a pré-candidata sugere "caixa preta" existente na atual gestão da prefeitura de Tabira, sugerindo, ao final, que com ela a gestão será diferente;
>
> 2 – Instagram – Laelson Alves – cabo eleitoral da pré-candidata – postagem no feed eu voto Nelly"... agora temos à opção de melhorar, nossa querida tabira!!!";
>
> 3 – Story de Whattsapp – Maria Nelly – veiculou "#agora é com elas, vem ser 20, prefeita Nelly" e "Votar em Nelly e Maria Helena é sinônimo de renovação, de esperança, é acreditar e buscar uma tabira que volte a funcionar em todos os setores, principalmente saúde cultura educação".

Assevera que, assim incorrendo, há nítido pedido explícito de voto, quebrando a isonomia própria da disputa eleitoral.

Os autos vieram instruídos com *prints* das mídias sociais e vídeo, documentos n. 4915931/4915932.

Por fim, declaram estar configurada propaganda eleitoral antecipada, requerendo o pedido de antecipação de tutela em caráter urgente para que:

> (...)
>
> Assim, requer-se liminar no sentido de determinar aos representados que retirem das redes sociais as propagandas eleitoral irregulares e antecipadas listadas nessa ação, sob pena de aplicação de astreintes a ser estipulada por este juízo, com valor mínimo de R$100.00 (cem reais) por hora de descumprimento.
>
> (...)

Éo relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Reservo-me nesta decisão em analisar apenas os pedidos liminares formulados pela agremiação representante contra os representados.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral.

Considerando que o pedido se amolda à natureza cautelar, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito, cumpre verificar se estão preenchidos seus requisitos (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória. **E este não é o caso dos autos, pois se vislumbra de plano a probabilidade do direito invocado.**

Nos termos da EC n. 107/2020, que estabelece o adiamento das eleições do corrente ano, a propaganda eleitoral só é permitida a partir do **dia 27 de setembro de 2020**. Da determinação, conclui-se que a propaganda lançada em período anterior é irregular.

A propaganda antecipada pode ocorrer de forma direta ou indireta (subliminar).

A propaganda antecipada direta é aquela com um pedido explícito de voto, apoio ou indicação em quem votar, além do nome e/ou fotografia do pré-candidato ou candidato, o cargo eletivo almejado, o nome ou símbolo do partido.

Já a **propaganda antecipada subliminar** estimula psicologicamente o eleitor, traz uma mensagem subentendida, preordenada, subliminar, atingindo o subconsciente de todos os eleitores em geral. Leva o eleitor a pensar na eleição, devendo estar atrelada, de qualquer forma ao sufrágio.

De qualquer forma, ao se abordar o tema da propaganda eleitoral antecipada, há de se deparar com a figura do pensamento crítico, garantido pelo direito funddamental da liberdade de expressão.

A própria legislação eleitoral, prestigiando o liberdade de expressão em períodos de pré-campanha, define, no seu art. 36-A, da Lei 9.504/1997, atualizado pela Lei 13.165/15, o que **não é propaganda antecipada**:

> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a **menção à pretensa candidatura**, a **exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os **seguintes atos**, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
>
> I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
>
> II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
>
> III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
>
> IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
>
> V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
>
> VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da

> sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
>
> VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Fazendo breve comparativo com o texto anterior do dispositivo supra, percebe-se que a nova legislação (Lei 13.165/15) confere uma prevalência ao direito à liberdade de expressão, incentivando a antecipação dos debates políticos.

A livre circulação de ideais ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. Essa antecipação de debates também tem a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre candidatos.

A interferência da Justiça Eleitoral ainda continua sendo necessária nos casos de ofensa à honra, manifestações sabidamente inverídicas, além daqueles fatos que, circunstancialmente, configurarem propaganda antecipada.

Essa é a hipótese dos autos.

O chamado pedido explícito de voto pode ser textual (preciso de teu voto, quero teu voto) como não textual. Este emprega um conjunto de frases, expressões (ex. Slogan de campanha anterior), símbolos, números, e outros elementos de referência que guardam pertinência com o ato de votar.

Nesse ponto, oportuno transcrever interessante exemplo trazido pelo ilustre doutrinador Rodrigo López Zilio:

> Pode-se exemplificar com uma hipótese na qual o futuro candidato se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma "conto com teu apoio", finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, resta evidenciado o pedido explícito - ainda que não textual - de voto, na medida em que existe um articulado que conjuga o cargo pretendido e, fundamentalmente, agrega a um suposto pedido de apoio o número da legenda do partido. **Do simples fato desse pedido de apoio ser conjugado com um número de partido - que coincide com o voto a ser exarado pelo eleitor na urna eletrônica (seja na legenda ou no próprio candidato ao cargo do Poder Executivo) -, pode-se concluir que se está diante de um pedido explicito (não textual) de voto**. Em síntese, não existe diferença entre a mensagem referir diretamente "preciso do teu voto" ou "conto com teu apoio, Fulano de Tal, Número XX"; ambos se configuram como pedido explícito de voto - fundamentalmente porque a segunda hipótese, ao conjugar pedido de apoio com um número de partido ou candidato ao Poder Executivo, em verdade, também faz um pedido de voto. No sistema proporcional, o voto é binário e a referência ao número do partido coincide com o voto na legenda daquela agremiação; no sistema majoritário, o voto no candidato é representado, na urna eletrônica, por aquele mesmo número. Em realidade, aliás, essa segunda hipótese é, até mesmo, um ato mais contundente de propaganda eleitoral antecipada do que uma simples referência de pedido de voto (sem um acréscimo a um número de partido ou candidato).

No caso em questão, em análise sumária, entendo que está caracterizado nas diversas passagens o pedido explícito de voto configurador de propaganda antecipada vedada pela lei eleitoral, o que se observa da mera leitura dos trechos impugnados.

O TSE (Agr/AI 9-24 SP/TSE) já considerou certos termos específicos como pedidos explícitos de votos, tais como: “vote em”, “eleja”, “apoie”. Percebe-se assim grande semelhança entre esses termos e os utilizados pelos representados.

No mesmo sentido, em aresto do mês de setembro deste ano de 2020, o colendo TRE-PE, em

processo de relatoria do sempre preciso desembargador Ruy Patu, teve a oportunidade de analisar a matéria sob o prisma da proibição de uso neste período de pré-campanha de certas “palavras mágicas”, senão vejamos:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FIGURINHA EM GRUPO DE WHATSAPP. NOME E IMAGEM COM A EXPRESSÃO “VOTECERTO”. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSODESPROVIDO.
>
> 1. A Corte Superior, ao examinar o AgR–AI nº 9–24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" . Precedentes.
>
> 2. O caso em exame trata de postagem, em dois grupos da rede social WhatsApp, realizada por pré-candidata ao cargo de vereador, por meio de seu telefone pessoal, de um sticker (figurinha), contendo a sua imagem, seu nome e a expressão “Vote Certo”.
>
> 3. O texto veiculado trata de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta. A frase “vote certo” induz o eleitorado a entender que, caso vote na ora recorrente, votará na melhor opção para as eleições vindouras. Desta forma, presente o pedido explícito de votos.4. O art. 36, §3º, da Lei das Eleições não prevê a possibilidade de isenção em razão da retirada da propaganda vergastada, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é cabível a imposição de multa.5. Sabendo-se que tanto a realização da postagem e como sua autoria são incontroversas no caso em deslinde, uma vez identificado o pedido explícito de votos, caracteriza-se a propaganda eleitoral antecipada, pelo que é de se aplicar a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.6. Recurso não provido.(Ac. TRE-PE de 10/09/2020, no RE nº0600051-44, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena PatuJunior)

Ante o exposto, verifico presentes os requisitos, razão pela qual **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar**, respeitando a primazia da liberdade de expressão e menor interferência no debate democrático, **para determinar que os representados promovam imediata remoção das mensagens abaixo transcritas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) caso não retirem o conteúdo em 24 HORAS após a notificação**:

> 1 – Facebook – Maria Nelly – vídeo em que a pré-candidata sugere “caixa preta” existente na atual gestão da prefeitura de Tabira, sugerindo, ao final, que com ela a gestão será diferente;
>
> 2 – Instagram – Laelson Alves – cabo eleitoral da pré-candidata – postagem no feed eu voto Nelly”... agora temos à opção de melhorar, nossa querida tabira!!!”;
>
> 3 – Story de Whattsapp – Maria Nelly – veiculou “#agora é com elas, vem ser 20, prefeita Nelly” e “Votar em Nelly e Maria Helena é sinônimo de renovação, de esperança, é acreditar e buscar uma tabira que volte a funcionar em todos os setores, principalmente saúde cultura educação”.

Continuam permitidas menções à pretensa candidatura e demais amadurecimentos do debate político, desde que sem mencionar números de legenda, variações expressas ou subliminares da palavra “vote”.

De acordo com o art. 107 da Res. 23.610/2019 – TSE, determino ainda:

> a) intimação da representante acerca do conteúdo desta decisão;

b) citação dos representados, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias;

c) Intimação dos representados para retirar **e comprovar a retirada**, **no prazo de 24 horas**, das postagens consideradas irregulares, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais);

d) apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE);

f) cumpridas tais providências, retornem conclusos.

Ao cartório eleitoral para providências necessárias.

Tabira, data da assinatura eletrônica.

Jorge William Fredi
Juiz Eleitoral